PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 28086/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: nº 053/2026
SECRETARIA INTERESSADA: Secretaria Municipal de Licitação e Contratos de Abadia de Goiás/GO

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de veículos automotores destinados às atividades de transporte institucional e apoio logístico do Poder Executivo Municipal, bem como dos demais órgãos integrantes da Administração Pública do Município de Abadia de Goiás/GO.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de emissão de parecer, em cumprimento ao que dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, para análise jurídica de controle prévio do certame nº 053/2026, lançado com o objetivo de contratar empresa especializada para o fornecimento de veículos automotores destinados às atividades de transporte institucional e apoio logístico do Poder Executivo Municipal, bem como dos demais órgãos integrantes da Administração Pública do Município.

A consulta busca a emissão de manifestação acerca da legalidade e adequação da modalidade licitatória adotada, dos atos e documentos produzidos, notadamente do Edital e Minuta de Contrato do processo em questão.

O processo veio instruído com os seguintes documentos:

- Decreto de nomeação do Agente de Contratação;
- Requisição da Secretaria interessada, contendo justificativa da necessidade;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou Projeto Básico;
- Documento de formalização da demanda, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021;
- Planilha orçamentária estimativa, conforme art. 23, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021;
- Decreto municipal que regulamenta a nova lei de licitações no âmbito local;
- Minuta do edital do Pregão Eletrônico;
- Minuta do contrato administrativo.

Este é o breve relatório.

Instada essa assessoria jurídica, apresentamos parecer analítico fazendo-o nos termos a seguir expostos.

ASSINADO DIGITALMENTE POR FADILLA DA COSTA ARRUDA EM 03/11/2026 ÀS 14:28:22.

2 - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

Antes de adentrar o mérito, cumpre destacar que o presente Parecer Jurídico tem como finalidade principal, prestar assessoria à autoridade competente na busca da legalidade dos atos praticados dentro da fase preparatória do presente processo licitatório, notadamente quanto à modalidade adotada, aos termos do edital, da minuta do contrato e de seus anexos.

O parecer, em linguagem simples e compreensível, apontará eventuais riscos jurídicos e, consequentemente, recomendará as providências necessárias para mitigá-los. Certo que caberá à autoridade administrativa avaliar a conveniência e a necessidade de acatar tais recomendações. Vale dizer ainda que o presente exame se limitará aos aspectos jurídicos, vez que se presumem devidamente analisados e aprovados pelo setor competente, os elementos técnicos do processo.

Importante destacar o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, que aponta não ser da competência do parecista a emissão de conclusões a respeito de aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência, salvo quando tais questões tiverem força para repercutirem diretamente na análise jurídica o que não se observa neste caso. Portanto, eventuais ações aqui recomendadas se revestem de caráter meramente opinativo, cabendo à autoridade administrativa decidir sobre sua adoção.

Cumpre salientar finalmente que não compete a esta Assessoria emitir juízo de valor sobre a regularidade de nomeações ou designações dos agentes públicos envolvidos no procedimento, todavia é recomendável que tais documentos integrem o processo para fins de eventual auditoria futura.

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise do procedimento licitatório propriamente dito.

3 - DA ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente destacamos que a fase preparatória do processo licitatório deve necessariamente observar os elementos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Muito bem, após análise dos documentos e atos que instruem estes autos, concluímos que tais requisitos foram atendidos, na medida em que o processo traz:

- descrição da necessidade da contratação;
- definição do objeto;
- justificativa técnica e administrativa;
- estimativa de preços;
- análise de riscos;
- termo de referência;
- dotação orçamentária;
- definição do modo de disputa (aberto);
- minuta do edital e do contrato;
- motivação das exigências de habilitação técnica e econômico-financeira.

Quanto ao Termo de Referência apresentado, observamos o atendimento a todos os elementos exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar apresentado, observamos que este evidencia o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, assim como contém os elementos aplicáveis, previstos no art. 18, §1º, incisos I ao XIII da Lei nº 14.133/2021.

Desta forma, entendemos que a fase preparatória, neste ponto, se adequa às exigências legais.

3.1 – DA MODALIDADE LICITATORIA ADOTADA.

A modalidade Pregão Eletrônico - SRP está prevista no art. 28, inciso I, c/c art. 78, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, com aplicação prevista no artigo 29 da mesma lei, para a aquisição dos itens descritos no Termo de Referência. É de se destacar o Estudo Técnico Preliminar quando afirma que o objeto do presente certame envolve produtos, cujo fornecimento, deve ser "continua e não pode ser suprida de forma improvisada ou eventual, pois envolve itens de uso diário", portanto entendemos que a modalidade licitatória escolhida é a mais adequada, posto que é um procedimento licitatório ágil para compras futuras e parceladas, ideal quando a administração pública não sabe o momento ou a quantidade exata da demanda

3.2 – DO EDITAL.

Inicialmente observamos que a minuta do edital apresentada traz de forma clara:

- regras de convocação;
- definição do objeto;
- condições de participação;
- critérios de julgamento;
- modo de disputa;
- regras de habilitação;
- procedimentos recursais;
- disposições finais.

Decorre daí que entendemos atendidos todas as exigências do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto existência dos elementos e clausulas essenciais, assim como as regras da modalidade SRP previstas no art. 82 da mesma lei.

Em tempo, é de se registrar que a divulgação do orçamento estimado no edital é facultativa, conforme previsão do art. 24 da Nova Lei de Licitações e plenamente justificada neste caso especifico.

3.3 – DA MINUTA DO CONTRATO.

No tocante à minuta do contrato opinamos pelo satisfatório atendimento às determinações legais, na medida em que traz todas as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

4. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo exposto, forçoso concluir que:

- o processo foi devidamente instruído com documentos e atos necessários;
- a modalidade Pregão Eletrônico - SRP adotada é a mais adequada ao objeto;
- o edital e a minuta contratual atendem às exigências da Lei nº 14.133/2021;
- não foram identificados vícios que impeçam o prosseguimento do certame.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica **opina pela legalidade da fase preparatória do processo, aprova edital, minuta contratual e recomenda o prosseguimento do processo com atenção ao prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a abertura da sessão pública**, em atendimento ao que determina o art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos é o parecer, salvo melhor juízo.

Abadia de Goiás/GO, 22 de outubro de 2026.

Francisco de Assis Canedo
OAB/GO nº 26.739
Assessor Jurídico

Valide a assinatura deste documento em https://abadiadegoias.megasoftservicos.com.br//cidadao/autenticar-assinatura com o código: ba579a